

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ACESSO À JUSTIÇA: OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DA COGNIÇÃO HUMANA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ACCESS TO JUSTICE: THE LIMITS OF REPLACING HUMAN COGNITION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

**Diego Cesar Santana
Carolina Reco dos Santos
Luis Hilario Tobler Garcia**

Resumo

O presente artigo analisa os impactos da utilização da inteligência artificial sobre o acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente a partir da implementação do programa Justiça 4.0 pelo Conselho Nacional de Justiça. Parte-se da hipótese de que a automação judicial promove ganhos relevantes de eficiência e racionalização procedimental, contribuindo para ampliação quantitativa do acesso à justiça, mas também produz desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. Sustenta-se que a crescente utilização de sistemas algorítmicos pode conduzir ao fenômeno denominado burocratização automatizada da jurisdição, caracterizado pela ampliação de mecanismos estatísticos e processamento automatizado em espaços tradicionalmente vinculados à interpretação jurídica individualizada. A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise documental e método comparativo. Conclui-se pela insuficiência do atual modelo regulatório brasileiro e pela necessidade de construção de estrutura normativa orientada pela supervisão humana, transparência algorítmica, accountability institucional e vedação à decisão judicial puramente automatizada.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Acesso à justiça, Automação judicial, Processo constitucional, Regulação algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impacts of artificial intelligence on access to justice within the Brazilian Judiciary, especially following the implementation of the Justice 4.0 program by the National Council of Justice. The study is based on the hypothesis that judicial automation promotes relevant gains in efficiency and procedural rationalization, contributing to a quantitative expansion of access to justice, while simultaneously producing constitutional challenges related to transparency, substantive due process and the reasoning of judicial decisions. It is argued that the growing use of algorithmic systems may lead to the phenomenon described as the automated bureaucratization of jurisdiction, characterized by the expansion of statistical mechanisms and automated processing within spaces traditionally associated with individualized legal interpretation. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic review, documentary analysis and comparative method. The article

concludes that the current Brazilian regulatory framework remains insufficient and that a constitutionally grounded regulatory structure is necessary, based on human supervision, algorithmic transparency, institutional accountability and the prohibition of purely automated judicial decisions

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Access to justice, Judicial automation, Constitutional procedure, Algorithmic regulation

1 INTRODUÇÃO

O uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro intensificou-se significativamente nos últimos anos, impulsionado sobretudo pelas iniciativas vinculadas ao programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Ferramentas de automação processual, agrupamento de demandas repetitivas, análise de precedentes e triagem recursal passaram gradualmente a integrar a rotina de diversos tribunais brasileiros, sendo frequentemente associadas à modernização administrativa e ao aumento da eficiência jurisdicional.

Esse movimento ocorre em contexto historicamente marcado pela elevada litigiosidade e pela sobrecarga estrutural do sistema de justiça brasileiro. O relatório Justiça em Números 2024 demonstra que o Poder Judiciário encerrou o ano anterior com dezenas de milhões de processos em tramitação, cenário que ajuda a explicar por que a busca por soluções tecnológicas passou a ocupar posição central nas políticas institucionais do setor (CNJ, 2024).

Entre as experiências mais conhecidas destacam-se ferramentas de triagem processual e análise automatizada de demandas desenvolvidas no âmbito dos tribunais superiores, evidenciando a crescente incorporação de mecanismos algorítmicos à dinâmica jurisdicional.

Os ganhos operacionais da digitalização são relevantes, mas não esgotam os questionamentos constitucionais produzidos pela expansão da inteligência artificial no campo judicial. Pasquale (2015) observa que sistemas algorítmicos opacos utilizados em ambientes decisórios sensíveis tendem a produzir estruturas de poder pouco transparentes, dificultando a compreensão dos critérios efetivamente utilizados na formação de determinadas decisões. No âmbito jurisdicional, esse problema assume relevância ainda maior diante das exigências constitucionais relacionadas ao devido processo legal, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais.

Nesse contexto, parte da doutrina passou a questionar se a modernização tecnológica do sistema de justiça efetivamente corresponde à ampliação democrática do acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988) já demonstravam que o acesso efetivo à justiça não se limita à existência formal de mecanismos processuais, mas pressupõe participação adequada das partes, compreensão do procedimento e proteção substancial de direitos. Em perspectiva semelhante, Doneda (2021) sustenta que o uso estatal de tecnologias digitais com impacto sobre direitos fundamentais exige mecanismos robustos de transparência e controle institucional.

A questão central que orienta este trabalho consiste em investigar se a utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro efetivamente amplia o acesso à justiça ou se produz novas formas de limitação qualitativa da atividade jurisdicional. Parte-se da hipótese de

que a automação judicial promove ganhos relevantes de eficiência e racionalização procedimental, mas também introduz riscos relacionados à opacidade algorítmica, à padronização decisória e ao enfraquecimento da dimensão humana do julgamento.

Sustenta-se, nesse sentido, que a crescente utilização de sistemas automatizados pode conduzir ao fenômeno denominado burocratização automatizada da jurisdição, compreendido como processo de fortalecimento de dinâmicas decisórias orientadas por critérios estatísticos, produtividade institucional e processamento em massa em espaços tradicionalmente vinculados à interpretação jurídica individualizada e à análise contextualizada do caso concreto.

Como observa Sen (2009), a realização da justiça pressupõe consideração concreta das circunstâncias humanas envolvidas em cada conflito, circunstância que impõe limites relevantes à substituição da racionalidade jurídica por modelos excessivamente orientados à previsibilidade estatística e à eficiência operacional.

A tese central defendida neste artigo sustenta que a inteligência artificial pode atuar legitimamente como instrumento auxiliar da atividade jurisdicional, mas não como substituta da cognição humana no exercício da jurisdição. Tal limitação decorre diretamente das exigências constitucionais relacionadas ao contraditório, à motivação das decisões judiciais, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

O objetivo da pesquisa consiste em analisar criticamente os impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça no Brasil, reconhecendo os ganhos operacionais produzidos pela automação sem ignorar os riscos constitucionais decorrentes da crescente utilização de mecanismos algorítmicos no funcionamento do Poder Judiciário. Busca-se, ainda, examinar experiências internacionais relevantes e propor parâmetros regulatórios compatíveis com as garantias do processo constitucional democrático.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise documental e método comparativo aplicado às experiências regulatórias nacionais e internacionais relacionadas ao uso de inteligência artificial no sistema de justiça.

2 A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA 4.0

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro intensificou-se especialmente a partir da implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), responsável pela gradual substituição dos autos físicos por sistemas digitais de tramitação processual. O Conselho Nacional de Justiça passou a compreender a informatização judicial como instrumento voltado à racionalização procedimental, à integração entre órgãos jurisdicionais e à ampliação da eficiência administrativa (CNJ, 2013). Além da redução de custos operacionais e da ampliação

do acesso remoto aos autos, a virtualização permitiu automatização de atividades repetitivas e maior capacidade de gerenciamento do acervo processual.

Nos últimos anos, o processo de transformação digital ultrapassou a simples virtualização procedimental e passou a incorporar ferramentas de inteligência artificial, mineração de dados e automação avançada, sobretudo após o lançamento do programa Justiça 4.0. A iniciativa buscou ampliar a integração tecnológica entre tribunais e desenvolver soluções voltadas à racionalização da atividade jurisdicional e ao aumento da eficiência administrativa (CNJ, 2020).

Os resultados operacionais produzidos pela digitalização são relevantes. O relatório Justiça em Números 2022 indicava que mais de 90% dos processos em tramitação já se encontravam em formato eletrônico, evidenciando o elevado grau de informatização alcançado pelo sistema judicial brasileiro (CNJ, 2022).

Entretanto, a narrativa institucional da modernização tecnológica exige análise crítica mais aprofundada. Cappelletti e Garth (1988) já demonstravam que o acesso à justiça não pode ser reduzido exclusivamente à aceleração procedimental ou à produtividade estatística, pois pressupõe igualmente participação adequada das partes, contraditório substancial e proteção efetiva de direitos fundamentais. A digitalização do Judiciário, por si só, não elimina desigualdades estruturais relacionadas ao acesso à tecnologia, à exclusão digital ou à dificuldade de participação efetiva de parcelas significativas da população no processo judicial.

Além disso, a crescente utilização de mecanismos automatizados de triagem e classificação processual suscita questionamentos acerca da própria natureza da atividade jurisdicional. À medida que determinadas etapas do processo passam a ser influenciadas por sistemas algorítmicos, existe o risco de redução progressiva da análise individualizada do caso concreto em favor de modelos estatísticos de padronização decisória. Embora tais mecanismos sejam eficientes em contextos de litigiosidade repetitiva, apresentam limitações relevantes diante de situações que exigem interpretação contextualizada e apreciação individualizada dos conflitos.

Nesse sentido, Moraes da Rosa (2020) adverte que, em contextos marcados por intensa pressão institucional por produtividade, a crescente dependência de sistemas automatizados pode favorecer incorporação acrítica de padrões algorítmicos à rotina judicial. O problema torna-se particularmente sensível porque a jurisdição constitucional democrática não se sustenta apenas sobre critérios de eficiência administrativa, mas também sobre fundamentação adequada das decisões, participação efetiva das partes e consideração das especificidades do caso concreto.

Doneda (2021) sustenta que a utilização estatal de tecnologias digitais somente pode ser considerada legítima quando acompanhada de mecanismos adequados de transparência, proteção de dados e controle institucional. O acesso à justiça, em sua dimensão constitucional contemporânea, não se limita à rapidez procedimental, mas envolve igualmente garantia de participação efetiva, compreensão adequada do procedimento e preservação das garantias fundamentais do processo.

O cenário brasileiro revela avanço significativamente mais consistente na dimensão operacional da transformação digital do que propriamente na proteção qualitativa das garantias constitucionais da jurisdição. Embora a modernização tecnológica do Judiciário constitua fenômeno estrutural e irreversível, seus impactos constitucionais ainda permanecem em processo de consolidação e debate.

3 EXPERIÊNCIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA: PERSPECTIVA BRASILEIRA E COMPARADA

A utilização de inteligência artificial no sistema de justiça deixou de constituir experiência pontual para integrar progressivamente a estrutura de funcionamento de tribunais em diferentes países. Sistemas automatizados passaram a ser empregados em atividades relacionadas à classificação processual, agrupamento de precedentes, análise estatística e apoio à tomada de decisão, em movimento impulsionado pela busca por maior eficiência administrativa e racionalização da litigiosidade em massa.

No Brasil, a consolidação das políticas vinculadas ao programa Justiça 4.0 intensificou significativamente a incorporação de ferramentas automatizadas à dinâmica jurisdicional. Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, parcela relevante dos tribunais brasileiros já utiliza algum tipo de sistema baseado em inteligência artificial na gestão processual e no apoio à atividade jurisdicional (CNJ, 2022). Entre as experiências mais conhecidas destacam-se o Projeto Victor, desenvolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal para auxiliar na identificação de temas relacionados à repercussão geral, e o sistema Athos, implementado pelo Superior Tribunal de Justiça para agrupamento automatizado de demandas repetitivas e identificação de similaridade semântica entre processos.

Além dos tribunais superiores, outras instâncias do Judiciário brasileiro também passaram a utilizar mecanismos automatizados em atividades específicas. Na Justiça do Trabalho, por exemplo, o Monitor do Trabalho Decente atua na identificação de processos relacionados a trabalho infantil, assédio sexual e trabalho análogo à escravidão (CSJT, 2024). Sob perspectiva operacional, essas iniciativas demonstram potencial relevante de

racionalização administrativa, redução do tempo de processamento e ampliação da capacidade de gerenciamento de demandas em larga escala.

Entretanto, a expansão da inteligência artificial no sistema de justiça também passou a suscitar questionamentos relacionados à transparência algorítmica, à supervisão humana e aos limites constitucionais da automação judicial. Em muitos casos, os critérios efetivamente utilizados pelos sistemas permanecem parcialmente inacessíveis às partes e até mesmo aos próprios operadores responsáveis por sua utilização. Pasquale (2015) observa que sistemas algorítmicos opacos tendem a produzir estruturas decisórias marcadas por baixa inteligibilidade e reduzida capacidade de controle social.

No âmbito jurisdicional, esse problema assume relevância ainda maior diante das exigências constitucionais relacionadas ao contraditório substancial e à motivação das decisões judiciais. Quando mecanismos automatizados passam a influenciar etapas relevantes da atividade jurisdicional sem adequada transparência acerca de seus critérios de funcionamento, reduz-se significativamente a possibilidade de controle democrático sobre a atuação estatal.

O cenário brasileiro demonstra, portanto, que a expansão da tecnologia avança em ritmo superior ao desenvolvimento de estruturas regulatórias voltadas ao controle institucional da automação judicial. Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha editado normas relevantes — como a Resolução nº 332/2020 — ainda persistem lacunas importantes relacionadas à auditoria algorítmica, explicabilidade e responsabilização institucional.

Os desafios identificados no Brasil, contudo, não constituem fenômeno isolado. A análise comparada revela que diferentes países vêm enfrentando tensionamentos semelhantes ao buscar compatibilizar inovação tecnológica, eficiência administrativa e proteção de direitos fundamentais.

Nos Estados Unidos, o caso COMPAS tornou-se referência paradigmática nesse debate. O sistema, utilizado em cortes estaduais para avaliação de risco de reincidência criminal, foi objeto de investigação conduzida pela ProPublica, que identificou indícios relevantes de vieses raciais em suas classificações, especialmente em relação às taxas de falsos positivos atribuídas a réus negros submetidos a situações semelhantes às de réus brancos (ANGWIN et al., 2016). O caso evidenciou que algoritmos aparentemente neutros podem reproduzir assimetrias históricas presentes nos próprios dados utilizados para treinamento dos sistemas. Como observa Crawford (2021), algoritmos não operam em vácuo social, mas refletem padrões institucionais, econômicos e históricos incorporados às bases de dados que alimentam seu funcionamento.

Em direção distinta, a União Europeia passou a desenvolver abordagem regulatória mais preventiva em relação à inteligência artificial. As Diretrizes Éticas para uma Inteligência Artificial Confiável e, posteriormente, o Artificial Intelligence Act estabeleceram parâmetros relacionados à supervisão humana, transparência e proteção de direitos fundamentais em sistemas considerados de alto risco, incluindo aplicações voltadas ao sistema de justiça (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

As experiências analisadas demonstram que os modelos que melhor compatibilizam automação judicial e proteção de garantias fundamentais tendem a adotar estruturas regulatórias preventivas, transparentes e institucionalmente controláveis. Mais do que oferecer modelos integralmente transplantáveis à realidade brasileira, o estudo comparado evidencia que a utilização constitucionalmente legítima da inteligência artificial no sistema de justiça depende da existência de mecanismos robustos de supervisão humana, transparência algorítmica, responsabilização institucional e controle democrático da atividade jurisdicional automatizada.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça ocupa posição central na ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e não pode ser compreendido apenas como mera possibilidade formal de ingresso em juízo. A partir do constitucionalismo contemporâneo, o conceito passou a assumir dimensão substancial, diretamente relacionada à efetiva proteção de direitos fundamentais e à legitimidade democrática da atividade jurisdicional.

Os incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal evidenciam essa dupla dimensão da jurisdição democrática ao assegurarem, simultaneamente, a inafastabilidade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo. Cappelletti e Garth (1988) já demonstravam que o acesso à justiça não pode ser reduzido exclusivamente à produtividade judicial ou à aceleração procedimental, pois pressupõe igualmente participação adequada das partes, contraditório substancial e decisões materialmente legítimas.

É nesse contexto que se insere o debate relacionado à utilização da inteligência artificial no sistema de justiça. Sob perspectiva operacional, os benefícios decorrentes da utilização de ferramentas automatizadas no Judiciário são relevantes. Sistemas de triagem processual, agrupamento de precedentes, classificação temática e análise de similaridade possuem potencial concreto de racionalização administrativa, redução do tempo de tramitação e otimização da gestão processual.

Além disso, a ampliação do acesso remoto aos serviços judiciais contribuiu para redução de barreiras geográficas historicamente presentes no sistema de justiça brasileiro. Parte

da doutrina sustenta, inclusive, que a utilização responsável de mecanismos algorítmicos pode fortalecer a segurança jurídica e ampliar a uniformidade decisória em demandas repetitivas. Almeida (2020) destaca esse potencial racionalizador das ferramentas de agrupamento processual.

Entretanto, os avanços operacionais não esgotam a discussão constitucional acerca do acesso à justiça. A automação pode ampliar a eficiência administrativa e, simultaneamente, comprometer garantias estruturais do devido processo legal, especialmente em relação à transparência, à participação efetiva das partes e à fundamentação das decisões judiciais. Dierle Nunes (2020) sustenta que a incorporação de tecnologias digitais no processo jurisdicional não pode resultar em enfraquecimento das garantias historicamente construídas pelo constitucionalismo democrático.

Um dos principais problemas identificados nesse contexto refere-se à opacidade algorítmica. Em diversas situações, os sistemas automatizados utilizados no Judiciário produzem classificações e recomendações sem que as partes tenham acesso efetivo aos critérios empregados em sua elaboração. Pasquale (2015) observa que muitos algoritmos contemporâneos operam em estruturas de baixa inteligibilidade, dificultando significativamente a compreensão, fiscalização e contestação dos parâmetros efetivamente utilizados na produção das decisões automatizadas.

No âmbito jurisdicional, essa limitação revela incompatibilidade relevante com as exigências constitucionais do contraditório substancial e da motivação das decisões judiciais. Quando etapas relevantes do processo passam a ser influenciadas por mecanismos automatizados inacessíveis às partes, reduz-se significativamente a possibilidade de controle democrático sobre a atuação estatal. Como observa Streck (2022), não há contraditório efetivo quando os sujeitos processuais desconhecem os fundamentos concretamente considerados na formação da decisão que os afeta.

Além disso, a própria lógica algorítmica opera predominantemente por critérios de classificação, repetição e probabilidade estatística. Embora tais mecanismos sejam eficientes na identificação de padrões em larga escala, apresentam limitações relevantes na apreensão de elementos subjetivos e particularidades próprias do caso concreto.

Morais da Rosa (2020) adverte que a crescente dependência de sistemas automatizados pode favorecer transformação progressiva da atividade jurisdicional em dinâmica orientada por métricas estatísticas e produtividade institucional, reduzindo a centralidade da interpretação constitucional individualizada.

É precisamente a partir dessa preocupação que o presente trabalho propõe a categoria da burocratização automatizada da jurisdição. A expressão refere-se ao fortalecimento gradual de dinâmicas decisórias guiadas por previsibilidade estatística, processamento em massa e racionalidade algorítmica em espaços tradicionalmente vinculados à interpretação jurídica individualizada e à análise contextualizada do caso concreto.

A jurisdição constitucional democrática não pode ser reduzida à lógica de gerenciamento estatístico de demandas. Julgar pressupõe interpretação, contextualização e responsabilidade institucional incompatíveis com modelos puramente automatizados de processamento decisório.

Como observa Sen (2009), a realização da justiça exige consideração concreta das circunstâncias humanas envolvidas em cada conflito. Sob essa perspectiva, o principal risco da burocratização automatizada não reside simplesmente na utilização da tecnologia pelo sistema judicial, mas na substituição progressiva da racionalidade jurídica constitucional por dinâmicas excessivamente orientadas à eficiência estatística e ao processamento automatizado em larga escala.

Dessa forma, o debate acerca da inteligência artificial no Judiciário não pode ser reduzido à simples dicotomia entre adoção ou rejeição da tecnologia. A questão central consiste em definir quais limites constitucionais devem orientar sua utilização e quais garantias institucionais são necessárias para impedir que a busca por eficiência administrativa comprometa elementos essenciais da jurisdição democrática e do próprio acesso substancial à justiça.

5 RISCOS E DESAFIOS ÉTICOS DA AUTOMAÇÃO JUDICIAL

A incorporação de inteligência artificial ao funcionamento do Poder Judiciário não produz apenas impactos administrativos e operacionais. A crescente utilização de mecanismos automatizados em atividades relacionadas à gestão processual, classificação de demandas e apoio à tomada de decisão também introduz desafios éticos e constitucionais relevantes, especialmente em relação à transparência, à imparcialidade e à preservação das garantias fundamentais do processo.

Embora parte do debate público sobre inteligência artificial esteja frequentemente associada a expectativas de eficiência e modernização, a literatura especializada alerta que o uso dessas tecnologias em ambientes decisórios sensíveis exige cautela, sobretudo quando seus efeitos atingem diretamente direitos fundamentais. Um dos principais problemas identificados nesse contexto refere-se à opacidade algorítmica. Muitos sistemas contemporâneos operam mediante modelos estatísticos complexos cujo funcionamento interno nem sempre pode ser

integralmente compreendido. Pasquale (2015) descreve esse cenário por meio da expressão “sociedade da caixa-preta”, caracterizada pela crescente influência de sistemas automatizados pouco inteligíveis para os indivíduos afetados por suas decisões.

No âmbito judicial, a opacidade algorítmica assume relevância ainda maior diante do dever constitucional de fundamentação das decisões previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A utilização de recomendações produzidas por sistemas automatizados pode dificultar a reconstrução completa do itinerário argumentativo que influenciou determinada decisão judicial. Ainda que o magistrado permaneça formalmente responsável pela decisão final, a crescente dependência de mecanismos automatizados tende a reduzir a transparência efetiva do processo decisório, sobretudo quando inexistem mecanismos adequados de explicabilidade e auditoria institucional. Além disso, a pressão por produtividade pode favorecer incorporação progressivamente acrítica de sugestões automatizadas à rotina jurisdicional (MORAIS DA ROSA, 2020).

Outro desafio relevante refere-se à possibilidade de reprodução automatizada de desigualdades históricas presentes nos próprios dados utilizados para treinamento dos algoritmos. Sistemas de aprendizado de máquina operam a partir da identificação de padrões estatísticos extraídos de bases de dados anteriores. Quando esses dados refletem assimetrias sociais ou institucionais já existentes, existe o risco de que tais distorções sejam posteriormente reproduzidas pelo próprio sistema automatizado sob aparência de neutralidade técnica.

O caso COMPAS, utilizado em cortes estaduais norte-americanas para avaliação de risco de reincidência criminal, tornou-se exemplo paradigmático desse problema. Investigação conduzida pela ProPublica identificou discrepâncias relevantes nas taxas de falsos positivos atribuídas a réus negros em comparação com réus brancos submetidos a situações semelhantes (ANGWIN et al., 2016). Embora o contexto brasileiro possua especificidades próprias, riscos semelhantes também podem surgir na utilização de ferramentas preditivas relacionadas a demandas previdenciárias, trabalhistas ou criminais.

A expansão da inteligência artificial no sistema de justiça também suscita questionamentos relacionados à responsabilização pelas consequências produzidas por decisões influenciadas por sistemas automatizados. Em muitos casos, a cadeia decisória envolve simultaneamente desenvolvedores privados, fornecedores tecnológicos, instituições públicas responsáveis pela implementação do sistema e magistrados que utilizam as ferramentas em suas atividades jurisdicionais, circunstância que dificulta identificação clara da responsabilidade institucional pelos efeitos produzidos.

Além disso, parte da literatura especializada aponta riscos de desumanização progressiva da atividade jurisdicional. A lógica estatística característica dos sistemas automatizados tende a operar por padrões de repetição e previsibilidade, enquanto a jurisdição constitucional pressupõe consideração contextualizada das particularidades humanas envolvidas em cada demanda. Como observa Sen (2009), a realização da justiça exige análise concreta das circunstâncias individuais e reconhecimento da condição humana dos sujeitos afetados pela decisão jurisdicional.

Por fim, merece atenção o risco de dependência tecnológica decorrente da utilização de sistemas desenvolvidos por fornecedores privados ou estruturas externas ao próprio Poder Judiciário. Em determinadas situações, tribunais passam a utilizar ferramentas cujo funcionamento interno não é plenamente auditável pelas próprias instituições responsáveis por sua aplicação, circunstância que produz preocupações relevantes relacionadas à soberania tecnológica, à transparência institucional e ao controle democrático da atividade jurisdicional automatizada.

6 CAMINHOS PARA UMA REGULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

Os desafios produzidos pela utilização da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro não decorrem exclusivamente da tecnologia em si, mas sobretudo da ausência de estrutura normativa suficientemente desenvolvida para disciplinar seus limites constitucionais, formas de controle e mecanismos de responsabilização institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de instrumentos relevantes para o tratamento da matéria — como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Governo Digital e a Resolução CNJ nº 332/2020 — o atual modelo regulatório ainda se mostra fragmentado diante da complexidade dos impactos produzidos pela automação judicial.

Doneda (2021) observa que princípios genéricos de governança tecnológica tendem a apresentar baixa efetividade prática quando desacompanhados de mecanismos concretos de fiscalização e auditoria institucional. Nesse sentido, não se trata de inviabilizar a inovação tecnológica, mas de estabelecer parâmetros regulatórios capazes de compatibilizar eficiência operacional e preservação das garantias fundamentais que legitimam constitucionalmente a atividade jurisdicional.

A experiência regulatória desenvolvida pela União Europeia a partir do Artificial Intelligence Act oferece contribuição relevante para esse debate ao reconhecer que diferentes formas de utilização da inteligência artificial produzem impactos jurídicos distintos e, portanto, exigem níveis proporcionais de controle institucional. Ferramentas voltadas exclusivamente à automação administrativa apresentam riscos significativamente inferiores aos sistemas capazes

de influenciar classificação processual, admissibilidade recursal ou itinerários decisórios relacionados ao julgamento de demandas judiciais.

Sob essa perspectiva, a construção de modelo regulatório baseado em hierarquização de riscos revela-se mais adequada à realidade brasileira. Sistemas relacionados à mera automação administrativa poderiam submeter-se predominantemente às normas gerais de proteção de dados e segurança da informação. Em contrapartida, mecanismos relacionados à triagem processual, agrupamento de demandas repetitivas ou análise preditiva exigiriam padrões mais rigorosos de rastreabilidade, auditoria e transparência institucional.

Esse ponto torna-se particularmente relevante diante da crescente utilização de sistemas parcialmente opacos na dinâmica jurisdicional. Pasquale (2015) sustenta que a legitimidade de mecanismos algorítmicos em ambientes institucionais sensíveis depende diretamente da possibilidade de supervisão e controle sobre os critérios efetivamente utilizados. Nesse contexto, a utilização de ferramentas cujo funcionamento permaneça integralmente inacessível às próprias instituições responsáveis por sua aplicação revela incompatibilidade relevante com as exigências constitucionais do devido processo legal.

É precisamente nesse cenário que a explicabilidade algorítmica assume importância central. O contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal pressupõem não apenas direito formal de manifestação, mas também acesso minimamente adequado aos critérios utilizados na condução do procedimento e na formação da decisão judicial. A exigência de explicabilidade não implica necessidade de exposição irrestrita de códigos-fonte, mas pressupõe que magistrados, partes e órgãos de controle possam compreender minimamente os fatores que influenciaram determinada classificação ou recomendação automatizada. Como observa Streck (2022), não há efetivo controle democrático sobre decisões cujos fundamentos permanecem inacessíveis aos sujeitos afetados pelo exercício do poder estatal.

Além da transparência, a utilização constitucionalmente legítima da inteligência artificial no Judiciário também exige fortalecimento de mecanismos permanentes de accountability institucional. A crescente influência de sistemas automatizados sobre atividades jurisdicionais torna necessária criação de estruturas independentes de monitoramento, fiscalização e auditoria técnica, especialmente para identificação de possíveis vieses discriminatórios e avaliação periódica dos impactos produzidos pelos sistemas utilizados no Poder Judiciário.

Outro aspecto fundamental refere-se à impossibilidade de substituição integral da atividade jurisdicional humana por mecanismos automatizados. A vedação à decisão judicial

puramente automatizada decorre diretamente do próprio modelo constitucional brasileiro de jurisdição, estruturado a partir das exigências de motivação das decisões, devido processo legal e responsabilidade institucional do magistrado. Nesse contexto, a inteligência artificial pode atuar legitimamente como instrumento auxiliar de apoio técnico e organizacional, mas não como substituta integral da atividade decisória exercida pelo juiz.

Morais da Rosa (2020) adverte que a excessiva dependência de sistemas automatizados pode transformar gradualmente o magistrado em simples validador institucional de padrões algorítmicos previamente produzidos. A supervisão humana exigida constitucionalmente pressupõe participação substancial e efetiva no processo decisório, inclusive com possibilidade concreta de revisão crítica das recomendações fornecidas pelos sistemas automatizados.

Assim, eventual regulamentação futura — seja mediante resolução vinculante do Conselho Nacional de Justiça, seja por legislação federal específica — deveria estabelecer expressamente que nenhuma decisão judicial pode ser produzida exclusivamente por sistema automatizado sem controle humano significativo. A modernização tecnológica do sistema de justiça não precisa operar como obstáculo à proteção de direitos fundamentais. Contudo, a incorporação da inteligência artificial ao funcionamento do Poder Judiciário somente poderá ser considerada constitucionalmente legítima quando acompanhada de mecanismos robustos de transparência, supervisão humana, controle institucional e responsabilização democrática.

7 CONCLUSÃO

A utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro já produz impactos concretos e estruturalmente relevantes sobre o funcionamento da atividade jurisdicional. Ferramentas de triagem processual, agrupamento de demandas, análise estatística e apoio à tomada de decisão passaram a integrar progressivamente a dinâmica institucional dos tribunais, ultrapassando a simples virtualização procedimental e influenciando diretamente formas de gestão, processamento e racionalização da atividade jurisdicional.

A pesquisa demonstrou que os ganhos operacionais produzidos pela automação judicial são significativos. Em contexto historicamente marcado pela elevada litigiosidade e pela sobrecarga estrutural do sistema de justiça brasileiro, mecanismos automatizados contribuem para racionalização administrativa, aceleração procedimental e ampliação da capacidade operacional dos tribunais. Tais avanços, contudo, não esgotam os impactos constitucionais decorrentes da crescente incorporação da inteligência artificial ao funcionamento do Judiciário.

Os resultados obtidos evidenciam que a utilização de sistemas automatizados produz tensionamentos relevantes em relação à transparência das decisões, ao contraditório substancial, à fundamentação adequada e à preservação da dimensão humana da atividade jurisdicional. Embora a automação possa ampliar quantitativamente o acesso à justiça, especialmente por meio da aceleração procedimental e da expansão da capacidade de processamento judicial, ela também pode comprometer qualitativamente elementos essenciais da jurisdição democrática quando desacompanhada de supervisão humana, transparência algorítmica e mecanismos efetivos de controle institucional.

Foi nesse contexto que o presente trabalho propôs a categoria da burocratização automatizada da jurisdição, compreendida como processo gradual de fortalecimento de dinâmicas decisórias orientadas por previsibilidade estatística, processamento em massa e racionalidade algorítmica em espaços tradicionalmente vinculados à interpretação jurídica individualizada e à análise contextualizada do caso concreto. A categoria proposta não pressupõe rejeição abstrata à utilização da inteligência artificial no sistema de justiça, mas afirma a necessidade de submissão da automação judicial aos limites constitucionais que estruturam a legitimidade democrática da jurisdição.

A análise comparada demonstrou que os modelos regulatórios mais consistentes não operam em lógica de oposição à inovação tecnológica, mas de condicionamento constitucional de sua utilização. A experiência europeia evidencia que supervisão humana, transparência algorítmica e proteção de direitos fundamentais podem funcionar não como obstáculos à modernização tecnológica, mas como requisitos de legitimidade democrática da própria automação judicial.

No cenário brasileiro, a pesquisa permitiu identificar insuficiências relevantes no atual modelo regulatório relacionado ao uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Embora iniciativas institucionais importantes já tenham sido desenvolvidas — especialmente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça — ainda persistem lacunas significativas relacionadas à explicabilidade algorítmica, auditoria independente, responsabilização institucional e definição mais precisa dos limites constitucionais da automação jurisdicional.

Diante disso, o trabalho sustenta a necessidade de construção de estrutura regulatória orientada por quatro diretrizes centrais: supervisão humana efetiva, transparência algorítmica, accountability institucional e vedação à decisão judicial puramente automatizada. Tais parâmetros não pretendem encerrar o debate, mas contribuir para construção de modelo regulatório compatível com as garantias fundamentais do processo constitucional democrático.

A atividade jurisdicional precisa permanecer compatível com os fundamentos democráticos e constitucionais que legitimam o exercício do poder jurisdicional. A busca por eficiência não pode converter o Poder Judiciário em estrutura orientada exclusivamente por produtividade estatística, sob pena de esvaziamento progressivo das garantias fundamentais que sustentam a legitimidade constitucional da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks**. ProPublica, Nova York, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>.

Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. **Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico – PJe: relatório de gestão**. Brasília, DF: CNJ, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça**. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor: relatório institucional**. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sistema Athos: relatório de resultados**. Brasília, DF: STJ, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br). **Pesquisa TIC Domicílios 2022**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

CRAWFORD, Kate. **Atlas da IA: poder, política e os custos planetários da inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Ubu, 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Monitor do Trabalho Decente: relatório de resultados 2024**. Brasília, DF: CSJT, 2024.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados e inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Renato Leite. **Responsabilidade civil e inteligência artificial**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 112-138, jan./mar. 2020.

FRAZÃO, Ana. **Direito, tecnologia e o risco da exclusão digital**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 9-34, jul./set. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Algoritmos e a crise da jurisdição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2020.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Bruxelas: European Commission, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu>. Acesso em: 10 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024: Artificial Intelligence Act**. Jornal Oficial da União

Europeia, Bruxelas, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 10 mar. 2024.